



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.903674/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-003.908 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2019
Recorrente PETROLEO SABBA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

QUOTAS DO IMPOSTO. CALCULO DOS JUROS SELIC. A PARTIR DO 2º MÊS SUBSEQUENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO.

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário n.º **01-18.816 - 1ª Turma da DRJ/BEL**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" Versa o presente processo sobre declaração de compensação - DCOMP n.º 35898.43970.290806.1.3.04-4620 (fls.1/4) em que o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior IRPJ referente ao recolhimento da 1ª quota - 1º trimestre/2003 com origem no PER/DCOMP 23318.06871.121104.1.3.04-0889. O valor pleiteado na DCOMP 35898.43970.290806.1.3.04-4620 é de R\$ 128.043,15, o qual foi utilizado para compensar débito de IRPJ, 0220, 2º trim/2004, venc.30/09/2004, R\$ 132.200,89.

Por intermédio do Despacho Decisório de 09/04/2009, n.º 831201769 e anexos (fls.5/7), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 30/04/2009 (fl.8), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/06/2009 (fls.9/20), alegando em síntese que:

- 1) Em razão do lucro líquido apurado no 1º trim/2003, a manifestante apurou que deveria recolher R\$ 2.826.532,59 a título de IRPJ;
- 2) A manifestante optou pelo pagamento parcelado; (apresenta tabela com os valores das quotas);
- 3) Posteriormente, a manifestante verificou que não havia aproveitado o benefício fiscal de redução do IRPJ e adicionais não restituíveis incidentes sobre o “lucro da exploração”;
- 4) O Delegado da DRF/Manaus, reconhecendo que a manifestante preenche todos os requisitos necessários à fruição do aludido incentivo fiscal, expediu o Ato Declaratório Executivo DRF/Manaus n.º 53, de 16 de junho de 2004 (doc.11); (transcreve o conteúdo do ato)
- 5) O Ato Declaratório reconheceu o direito da manifestante à redução do IRPJ e dos adicionais não restituíveis, incidentes sobre o “lucro da exploração”, a partir de 01 de janeiro de 2003;
- 6) Logo, a manifestante recolheu a maior 37,5% do IRPJ incidente sobre o “lucro da exploração”;
- 7) A partir do recolhimento equivocado, a manifestante passou a ter direito creditório líquido e certo, passível de compensação contra quaisquer

outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art.74 da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/2002;

- 8) Houve um equívoco cometido na DCTF pela manifestante em 14/05/2003 (doc.06), pois foi informado que o valor a ser recolhido a título de IRPJ seria de R\$ 2.826.532,59;
- 9) Ocorre que, com a redução de IRPJ e de adicionais não restituíveis incidentes sobre o “lucro da exploração” a que faz jus, o valor global que deveria ter sido recolhido, tendo por base o 1º trim/2003, seria R\$ 1.976.418,11;
- 10) Sobre o processo administrativo incidem diversos princípios, destacando-se os da verdade material, da inquisitorialidade e da informalidade, por força dos quais a fiscalização tem o poder-dever de investigar a realidade dos fatos; (transcreve doutrina a respeito)
- 11) Na esfera administrativa, ao contrário do que ocorre no processo judicial, busca-se a verdade real em contraste com a verdade formal;
- 12) O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu acerca do princípio da informalidade; (transcreve ementa de acórdão)
- 13) Requer seja integralmente reconhecido o direito creditório e homologada a compensação, extinguindo o crédito tributário na forma do art.156, II do CTN;

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: demonstrativo do IR ano-base 2003 (fl.45), DARF (fl.47), DCTF incorreta (fls.49/52), DCTF retificada (fls.54/57), despacho (fl.61), relação de declarações (fl.64), telas da DIPJ/2004 ano-calendário 2003 (fls.65/75) e telas do SINAL (fls.76/80).

É o relatório. "

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por meio do Acórdão de Impugnação n.º 01-18.816, julgou a manifestação de inconformidade, por unanimidade, **procedente em parte**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Tendo sido comprovado que o contribuinte pagou a quota do IRPJ em valor superior ao efetivamente devido, resta incontroverso o direito à restituição/compensação. "

O voto condutor da decisão *a quo* foi no sentido de reconhecer o direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 0220, 1ª quota do 1º trimestre/2003,

no valor de R\$ 128.043,15 e declarar parcialmente homologada a compensação, conforme seguintes fundamentos:

"Na declaração de compensação n.º 35898.43970.290806.1.3.04-4620 (fls.1/4), o contribuinte diz que o crédito pleiteado tem origem no PER/DCOMP 23318.06871.121104.1.3.04-0889 (fls.76/79).

Analisando a DCOMP 23318.06871.121104.1.3.04-0889 verifica-se que o crédito refere-se a pagamento indevido ou a maior IRPJ, 1ª quota do 1º trim/2003. Nessa DCOMP, foi pleiteado direito creditório de R\$ 283.371,49.

A DCOMP 23318.06871.121104.1.3.04-0889 deu origem ao processo administrativo 10283.901867/2008-74. Foi expedido o Despacho Decisório n.º 775471197 não reconhecendo o direito creditório. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL, por intermédio do Acórdão n.º 18.815, de 12/08/2010 (fls.80/86), reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 283.371,49 e declarou homologada a compensação. O demonstrativo de compensação (cópia às fls.73/75) revela que restou direito creditório no valor de R\$ 128.043,15, o qual corresponde ao requerido na DCOMP 35898.43970.290806.1.3.04-4620.

Destarte, tendo em vista o crédito ora sendo analisado derivar da análise da DCOMP 23318.06871.121104.1.3.04-0889 e o direito creditório já ter sido reconhecido nessa última, bem como considerando o saldo credor apurado após a compensação, na DCOMP 35898.43970.290806.1.3.04-4620 deve ser reconhecido direito creditório no valor de R\$ 128.043,15. (grifo nosso)

O demonstrativo de compensação (fls.87/89) revela que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar o débito declarado."

Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual requer a reforma do acórdão n.º 01-18.816, no sentido de que seja homologada a DCOMP n.º 35898.43970.290806.1.3.04-4620 *in totum*.

A recorrente alega que "se atualizado até a data da transmissão da DCOMP n.º 35898.43970.290806.1.3.04-4620, o valor do crédito coincidirá, exatamente, com o valor do débito atualizado até aquela mesma data, razão pela qual interpõe-se o presente Recurso".

Relata que a 1ª Turma Julgadora da DRJ em Belém reconheceu o direito creditório invocado pela ora RECORRENTE na DCOMP n.º 35898.43970.290806.1.3.04-4620 apenas até o montante de R\$128.043,15 (cento e vinte oito mil e quarenta e três reais e quinze centavos), o qual, segundo o citado órgão Julgador, seria insuficiente para quitar integralmente o débito, no valor originário de R\$132.200,89 (cento e trinta e dois mil e duzentos reais e oitenta e nove centavos).

Afirma que o Órgão Julgador de 1ª instância, ao efetuar o cotejamento entre os valores do crédito e do débito invocados à compensação, não procedeu à devida atualização dos mesmos, mediante a aplicação da Taxa SELIC acumulada entre a data do recolhimento "a maior", no que concerne ao crédito, e a data do vencimento, no que toca ao débito, e o momento do efetivo encontro de contas, quando foi transmitida a DCOMP em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente afirma que o valor do crédito, no momento do encontro de contas, era de R\$ 199.900,97 (cento e noventa e nove mil e novecentos reais e noventa e sete centavos), conforme o demonstrativo a seguir:

Crédito invocado na DCOMP n.º 35898.43970.290806.1.3.04-4620	
Tributo	IRPJ
Período-Base	1º trimestre de 2003 (1ª cota)
Data de Recolhimento	DARF pago em 30/04/03
Valor Originário (na data do recolhimento "a maior")	R\$128.043,15
Data de transmissão da DCOMP	29/08/06
Taxa SELIC Acumulada entre Abril de 2003 e Agosto de 2006	56,12%
Valor Atualizado (até a data da transmissão da DCOMP)	R\$199.900,97

De outro lado, afirma a recorrente que o valor do débito, vencido em 30/09/04, devidamente atualizado até a data da transmissão da DCOMP *sub examem*, em 29/08/06, mediante a aplicação da Taxa SELIC acumulada no período, e acrescido da multa de mora, correspondia à R\$199.900,97 (cento e noventa e nove mil e novecentos reais e noventa e sete centavos), como se verifica a seguir:

Débito invocado na DCOMP n.º 35898.43970.290806.1.3.04-4620	
Tributo	IRPJ
Período Base	2º Trimestre de 2004
Data de Vencimento	30/09/04
Valor Originário (na data do vencimento)	R\$132.200,89
Data de Transmissão da DCOMP	29/08/06
Taxa SELIC Acumulada entre Setembro de 2003 e Agosto de 2006	51,21%
Valores dos Juros, acumulado até a data de transmissão da DCOMP, e da Multa de Mora	41.259,90 + 26.440,18 = 67.700,08

Valor Atualizado (até a data da transmissão da DCOMP)	R\$199.900,97
--	----------------------

Compulsando os demonstrativos colacionados pela recorrente com o extrato de processo (fls. 122), verifica-se que o valor utilizado valorado do crédito perfaz o montante de R\$ 199.900,95 (cento e noventa e nove mil e novecentos reais e noventa e cinco centavos). Portanto verifica-se que se procedeu à devida atualização do crédito originário, mediante a aplicação da Taxa SELIC.

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
0220	02-2004	TRIMESTRAL	REAL	132.200,89		30/09/2004		S	N	N
Extinto - Compensação				130.016,87						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				2.184,02		Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito)				

Existem componentes pendentes de compensação

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Nro. processo crédito	Valor direito creditório original
10283-903.674/2009-39	128.043,14
CT 0220 PA 02-2004 Valor utilizado valorado	199.900,95

Contudo ao compulsar o demonstrativo do valor do débito colacionado pela recorrente com o demonstrativo de compensação (fls. 116), constata-se que o valor total consolidado do débito corresponde à R\$ 203.258,87 (duzentos e três mil e duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 04.169.215/0001-91 - PETRÓLEO SABBA S/A

Trabalho: 002/10 - Compensação com Crédito PGIM IRPJ - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/200

Débito: 0220 (IRPJ) vencido em 30/09/2004 - R\$ 132.200,89 Dcomp: 29/08/2006 Ordem --> 0001

Crédito: Recolhimento de 0220 (IRPJ) em 30/04/2003 - R\$ 128.043,15 Ordem --> 0001

Data de Valoração: 29/08/2006 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito consolidado

Índice de correção do crédito: 1,5612 - R\$ 199.900,97

Valor Total Consolidado: 203.258,87

Principal:	132.200,89	Multa:	(20,00 %)	26.440,18	
Juros:	(33,75 %)	44.617,80	Juros sobre Multa:	(0,00 %)	0,00

Saldo de Débito: 2.184,00 / **Saldo de Crédito:** 0,00

Nota-se que o valor do débito consolidado perfaz o montante de R\$ 203.258,87 (duzentos e três mil e duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), superior ao valor atualizado pela recorrente no montante de R\$199.900,97 (cento e noventa e nove mil e novecentos e noventa e sete centavos).

Percebe-se um equívoco no demonstrativo de atualização do débito apresentado pela recorrente, pois ao atualizar o valor do débito (IRPJ, 2º trimestre de 2004, 3ª Quota com vencimento em 30/09/2004), os juros aplicados sobre esse valor foi de 31,21% (trinta e um inteiros e vinte e um centésimos percentuais) em vez de 33,75% (trinta e três inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais), conforme Demonstrativo de Compensação.

Mostra-se incorreto o cálculo dos juros efetuado pela recorrente, pois deixou de aplicar a taxa Selic dos meses de agosto e setembro de 2014 sobre a 3ª cota do IRPJ referente ao 2º trimestre de 2004, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Imposto Correspondente a Período Trimestral

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º **As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.**

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias